



## PARECER JURÍDICO

**Interessada:** Comissão de Licitação.

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 004/2025 PE-SRP

**Assunto:** Parecer Final.

**EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025 PE-SRP – PASSAGEM AÉREA – OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.**

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREA – NACIONAIS, INCLUINDO AGENCIAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, RESERVA EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO, CANCELAMENTO, REEMBOLSO, RESSARCIMENTO, CHECK-IN**, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, em conformidade com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à



decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que as exigências, constantes nos artigos 54 e 55, da Lei 14.133/21, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida

Conforme **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**, participaram os licitantes: **TOP LINE TURISMO LTDA, F.L.B. VIAGENS E TURISMO – EIRELI; ROYAL TOUR CORP; VIAJE MELHOR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.**

Preliminarmente, registra-se que, conforme consignado em **ATA**, as participantes, **F.L.B. VIAGENS E TURISMO, restou inabilitada**, por não ter apresentado as documentações exigidas no instrumento convocatório.

Após a análise da documentação, a equipe de apoio juntamente com o pregoeiro, constatou que a participante **ROYAL TOUR CORP; apresentou proposta mais vantajosa e dentro das especificações do objeto descremido no Termo de Referência**, sagrando-se vencedor referente aos itens solicitados pelo Órgão demandante.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedor do certame a licitante acima mencionada.

Pelo discorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei nº 14.133/21, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constatam óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica, após as recomendações postas **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
PODER LEGISLATIVO



parâmetros definidos na Lei nº 14.133/21, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 14 de maio de 2025.

---

**AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 13.650**